



Ofício nº. 518/2025

Jequié – BA, 17 de Setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., e demais pares, em tempo, estamos encaminhando para apreciação o **Projeto de Lei nº 34/2025**, que “**INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM - EM DIA COM JEQUIÉ**”, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

**ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:91
733103520**

Assinante Digital:ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN:CN=ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520,
OU=videoconferencia, OU=
11587975000184, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-
Brasil, C=BR
Data:17/09/2025 14:52:14 -03:00

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =



MENSAGEM Nº 34/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Ilmos. Vereadores,

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal Municipal – REFIM – Em Dia com Jequié”**.

A presente proposição visa instituir programa de incentivo à regularização fiscal, concedendo benefícios para pagamento de débitos tributários e não tributários perante a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os decorrentes de auto de infração e de parcelamentos em curso ou anulados.

O REFIM – Em Dia com Jequié constitui instrumento de política fiscal destinado a estimular a adimplência, promover a justiça tributária e incrementar a arrecadação municipal, em consonância com os dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié (Lei nº 2.168/2021).

Certo da relevância da matéria para a regularização de créditos municipais e fortalecimento da capacidade financeira do Município, conto com a costumeira atenção e aprovação dos nobres Vereadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Edis protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ZENILDO
BRANDÃO
SANTANA:917
33103520

Assinante Digital: ZENILDO BRANDÃO
SANTANA:91733103520
DN: CN=ZENILDO BRANDÃO
SANTANA:91733103520,
OU=videoconferencia,
OU=11587975000184, OU=(EM
BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 17/09/2025 14:54:12 -03:00

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
PREFEITO =



PROJETO DE LEI N. 34/2025

“INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM - EM DIA COM JEQUIÉ”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei **“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal Municipal, denominado REFIM – Em dia com Jequié”**, voltado para sujeitos passivos que estejam em débito com a Fazenda Municipal ou que optem reparcelar parcelamentos em curso.

Art. 2º- O programa REFIM – Em dia com Jequié concede benefícios fiscais para os sujeitos passivos que possuam débitos, tributários e não tributários, decorrente de fatos gerados ocorridos até 30/junho/2025, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os decorrentes de retenção na fonte, nas seguintes condições:

I – para créditos tributários não constituídos através de auto de infração:

a) se optar pelo pagamento à vista:

1. 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

b) se optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas:

1. 70% (setenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

c) se optar pelo pagamento de 7 (sete) a 15 (doze) parcelas:

1. 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

d) se optar pelo pagamento de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

1. 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

II - para créditos tributários de obrigação principal constituídos através de auto de infração:

a) se optar pelo pagamento à vista:

1. 70% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;

2. 25% (vinte e cinco por cento) de desconto na multa de infração, adicionalmente aos descontos previstos no art. 33 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié;

b) se optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas:

1. 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;

2. 20% (vinte por cento) de desconto na multa de infração, adicionalmente aos descontos previstos no art. 33 do Código Tributário Municipal – Lei nº 2.168/2021;

c) se optar pelo pagamento de 7 (sete) a 15 (quinze) parcelas:



1. 40% (quarenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;
2. 15% (quinze por cento) de desconto na multa de infração, adicionalmente aos descontos previstos no art. 33 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié;

d) se optar pelo pagamento de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

1. 30% (trinta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;
2. 10% (dez por cento) de desconto na multa de infração, adicionalmente aos descontos previstos no art. 33 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié;
3. 5% (cinco por cento) de desconto na multa de infração, adicionalmente aos descontos previstos no art. 33 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié;

III – para créditos tributários de obrigação acessória constituídos através de auto de infração:

a) se optar pelo pagamento à vista:

1. 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa acessória;
2. 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;

b) se optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas:

1. 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto na multa acessória;
2. 75% (setenta e cinco por cento) de desconto nos juros e multa de mora;

c) se optar pelo pagamento de 7 (sete) a 15 (quinze) parcelas:

1. 40% (quarenta por cento) de desconto na multa acessória;
2. 70% (setenta por cento) de desconto nos juros e multa de mora;

d) se optar pelo pagamento de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

1. 35% (trinta e cinco por cento) de desconto na multa acessória;
2. 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto nos juros e multa de mora;

IV – reparcèlement de saldo de parcelamento em curso ou que tenha sido anulado, na forma do art. 25, § 1º da Lei nº 2.168/2021, inclusive os que decorrem de crédito tributário constituídos através de auto de infração:

a) sinal de 20% (vinte por cento) do valor total do débito a ser reparcelado;

b) restante, nas mesmas condições previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso I deste artigo.

§ 1º Inclui-se nas condições previstas no inciso I, os créditos tributários do Imposto Sobre Serviços – ISS incluídos no Simples Nacional, desde inscritos em dívida ativa da União e com execução extrajudicial e/ou judicial delegada ao Município através de convênio.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela de parcelamento ou reparcèlement não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempreendedor individual;



III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresa - ME, optante ou não do Simples Nacional, e instituições sem fins lucrativos;

V - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte – EPP, optante ou não do Simples Nacional, e entidades não empresariais;

V - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demais empresas.

§ 3º- O valor de cada parcela será atualizado monetariamente, na forma do art. 336 da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.

Art. 3º - O pedido de parcelamento implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

§ 1º- O parcelamento se efetiva após o pagamento da primeira parcela ou do sinal.

§ 2º- Nos parcelamentos efetuados na forma desta Lei não haverá incidência de juros de financiamento, previstos no art. 26, § 4º da Lei nº 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.

Art. 4º- Não são alcançados pelos benefícios desta Lei:

I – as multas oriundas do Tribunal de Contas dos Municípios;

II – as imputações de ressarcimentos ao erário público do Município de Jequié;

III – os débitos do ISS – Imposto Sobre Serviços das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º- Para usufruir dos benefícios fiscais previstos no art. 1º, o sujeito passivo deverá:

I - formalizar o pedido, indicando os débitos a serem regularizados e a forma de pagamento;

II – atualizar todos seus dados cadastrais;

III - assinar o Termo de Confissão de Dívida

IV – no caso de parcelamento:

a) preencher o Requerimento de Parcelamento ou Assunção de Débito;

b) apresentar documento do contribuinte ou seu representante legal;

c) identificação dos crédito tributários não adimplidos a serem parcelados;

d) identificação dos parcelamentos a serem reparcelsados.

V – efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento ou reparcelsamento até o último dia útil do mês subsequente ao da aprovação desta Lei;

VI – efetuar o pagamento de custas judiciais, no caso de dívida em execução judicial.

§ 1º - O não pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias acarretará a imediata rescisão do acordo, autorizando a cobrança do saldo total, abrangendo as parcelas já vencidas e as vincendas.

§ 2º- O prazo previsto no inciso V poderá ser prorrogado, por ato do Chefe do Poder Executivo, limitado a 28 de novembro de 2025.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- Compete à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Tributação e Arrecadação, a confirmação de condição do beneficiário do requerente.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM, 17 DE SETEMBRO DE 2025.

ZENILDO
BRANDÃO
SANTANA:917
33103520

Assinante Digital:ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520
DN:CN=ZENILDO BRANDAO
SANTANA:91733103520,
OU=videoconferencia,
OU=11587975000184, OU=(EM
BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Data:17/09/2025 14:54:24 -03:00

**ZENILDO BRANDÃO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL**